



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 6º GT de EMBALAGENS USADAS
Data: 14 de setembro de 2010
Processo nº 02000.001078/2007-51
Assunto: Dispõe sobre Gerenciamento das Embalagens Usadas de Óleos Lubrificantes

Legenda:

Texto em vermelho: observações/comunicados/questionamentos

Texto em azul: texto aprovado que necessita ser rediscutido

Texto em preto: aprovado

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a logística reversa compulsória para embalagens de óleo lubrificante, conforme inciso IV, do Art. 33, da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Considerando a necessidade de se estabelecer as diretrizes específicas para o gerenciamento e para a logística reversa das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, resolve:

Definição pelo GT sobre a inserção de outras embalagens, como as metálicas, no escopo dessa Resolução, haja vista o processo diferenciado de logística reversa, os responsáveis por essa logística e os Acordos Setoriais.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes relativas ao gerenciamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, bem como a responsabilidade compartilhada dos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores, revendedores, recicladores, do poder público e do gerador (pessoa física) na logística reversa.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Resolução as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de embalagens usadas de óleo lubrificante e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento desse resíduo perigoso.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – armazenamento: a atividade de armazenar temporariamente as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante em recipientes e local adequados até a sua coleta;

II – coleta: atividade que abrange desde a retirada de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes do seu local de armazenamento até a destinação final ambientalmente adequada;

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante que inclui a reciclagem, a recuperação ou outras destinações admitidas pelo órgão ambiental competente, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV – centrais de recebimento: as instalações licenciadas pelo órgão ambiental competente para a recepção, segregação, armazenamento para futura destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

V – certificado de coleta: documento que comprova o peso de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante coletadas;

VI – certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova o peso das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante encaminhadas para a destinação final ambientalmente adequada;

VII – embalagens plásticas: Elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, produzidos com materiais sintéticos ou derivados de substância naturais, geralmente orgânicas, obtidas em sua maioria a partir dos derivados de petróleo;

VIII – embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante: embalagem plástica contendo óleo lubrificante residual;

IX – fabricante de embalagem plástica de óleo lubrificante: pessoa jurídica responsável pela fabricação de embalagens plásticas de óleo lubrificante em instalações próprias ou de terceiros, utilizadas pelo produtor/importador/distribuidor devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

X - produtor/importador/distribuidor: pessoa jurídica responsável pela produção, fabricação, importação ou distribuição de óleo lubrificante acabado, envasados em embalagens;

XI – gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

Gerador pessoa jurídica: consumidor que em decorrência de suas atividades operacionais, gera embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes;

Gerador pessoa física: consumidor que adquire óleo lubrificante, para uso próprio (não comercial ou industrial) e gera embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

XII – gerenciamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, centrais de recebimento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

XIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e **social** caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV – revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleos lubrificantes acabados no atacado e no varejo, tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças e concessionárias;

XV – reciclador: pessoa jurídica responsável pela atividade de reciclagem das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

XVI – reciclagem: processo de transformação das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XVII – recolhimento: retirada e armazenamento adequado das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XVIII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante pela minimização do volume e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XIX – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

Art. 3º Deverão ser adotados procedimentos de coleta e manuseio das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 4º As atividades relacionadas ao gerenciamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante deverão ser executadas por empresas licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, com vistas a minimizar impactos ambientais e de saúde e segurança das pessoas envolvidas.

Art. 5º As embalagens usadas de óleo lubrificante deverão ser submetidas ao processo de escoamento do óleo lubrificante contido nas paredes e fundo da embalagem e recolhidos em equipamentos apropriados.

Art. 6º O armazenamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante deverá atender a norma técnica referente ao armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

Art. 7º O transporte de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante deverá atender ao preconizado na legislação federal de transporte de produtos perigosos e à norma técnica referente ao transporte terrestre de resíduos perigosos.

Art. 8º Os fabricantes, produtores, importadores, distribuidores, revendedores e recicladores deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no qual deverá constar capítulo específico relativo às embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.

Art. 9º Os produtores/importadores/distribuidores de óleo lubrificante são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes disponibilizadas pelos revendedores em conformidade com esta Resolução.

Artigo 10º Para viabilizar a logística de coleta e destinação final ambientalmente adequada, o produtor/importador/distribuidor de óleo lubrificante poderá criar centrais de recebimento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, obrigatoriamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Artigo 11º São ainda obrigações do produtor/importador/distribuidor:

I - assegurar a disponibilização de informações ao órgão ambiental competente, anualmente, até 31 de março do ano subsequente, compreendendo:

a) informações mensais relativas ao peso total de embalagens plásticas de óleos lubrificantes comercializados ou distribuídos;

b) informações mensais relativas ao peso total de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes coletadas; e

c) informações mensais relativas ao peso total de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso I deverão ser fornecidas por meio do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos ou outro sistema de informações, aceito pelos órgãos do Sisnama.

II - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados e nos informes técnicos a destinação e a forma de retorno destas embalagens, de acordo com o disposto nesta Resolução e,

III - incentivar a utilização de matéria prima reciclada na fabricação de embalagens plásticas de óleo lubrificante.

Art. 12º Os revendedores são responsáveis por:

I - receber dos geradores pessoa física as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante entregues em seu estabelecimento;

II - dispor de instalações adequadas, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, para armazenamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante de modo a não contaminar o meio ambiente;

III – drenar, segregar e acondicionar, nas instalações mencionadas no inciso anterior, as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante geradas em suas atividades, bem como as recebidas dos geradores entregues em seu estabelecimento;

IV – efetuar a devolução ou disponibilizar as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante para coleta, devidamente acondicionadas, visando assegurar o transporte seguro e ambientalmente adequado;

V – exigir o certificado de coleta por ocasião da visita periódica de coleta; **(aguarda-se modelo do Anexo)**

VI - prestar ao órgão ambiental competente anualmente, até 31 de março do ano subsequente, informações mensais relativas ao peso total das embalagens plásticas de óleo lubrificante adquirido e o peso de embalagens usadas encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada;

VII - As informações mencionadas no inciso VII deverão ser fornecidas por meio do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos ou outro sistema de informações, aceito pelos órgãos do Sisnama.

Art. 13º Os recicladores são responsáveis por:

I - receber as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, do fabricante/importador/distribuidor, emitindo o certificado de recebimento;

II - informar, ao órgão ambiental competente, anualmente, até 31 de março do ano subsequente, os dados mensais relativos ao peso total do plástico das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante recebidas para reciclagem;

IV - As informações mencionadas no inciso III deverão ser fornecidas por meio do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos ou outro sistema de informações, aceito pelos órgãos do Sisnama.

Art. 14º O fabricante de embalagens plásticas de óleo lubrificante é responsável por:

I - aumentar de forma gradativa a utilização de matéria prima reciclada, preferencialmente oriunda da logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.

Art. 15º O gerador pessoa jurídica é responsável por:

I - dispor de instalações adequadas, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, para armazenamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante de modo a não contaminar o meio ambiente;

II – drenar, segregar e acondicionar, nas instalações mencionadas no inciso anterior, as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante geradas em suas atividades;

III – efetuar a destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

IV - prestar ao órgão ambiental competente anualmente, até 31 de março do ano subsequente, informações mensais relativas ao peso total das embalagens plásticas de óleo lubrificante adquirido e o peso de embalagens usadas encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada;

V - As informações mencionadas no inciso IV deverão ser fornecidas por meio do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos ou outro sistema de informações, aceito pelos órgãos do Sisnama.

Art. 16º O gerador pessoa física são responsáveis por:

I - efetuar a devolução das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante ao revendedor;

II – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante dos demais resíduos sólidos;

Art. 17º O poder público é responsável pelo gerenciamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante de fontes não identificadas, devendo dar destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão, a seu critério e, autorizados pelo órgão de controle ambiental e de saúde, colaborar no gerenciamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.

Art. 18º Os produtores/importadores/distribuidores, no prazo de 360 dias a partir da publicação desta Resolução, deverão apresentar estudo da cadeia de logística reversa com cronograma de implantação progressiva ao Conama.

Parágrafo único. O prazo máximo para cumprimento desta resolução é de cinco anos a partir da aprovação do cronograma previsto no *Caput*.

Art. 19º É proibido a reutilização e o abandono de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.

Art. 20º Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante:

I – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II – lançamento *in natura* a céu aberto;

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade;

Art. 21º Os produtores/importadores/distribuidores de óleo lubrificante, os revendedores, os recicladores e o Poder Público incentivarão campanhas de educação ambiental, bem como a divulgação de informações sobre o descarte adequado das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante pelos geradores pessoa física.

Art. 22º O não cumprimento do disposto nesta resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 23º O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, ficando assegurada a participação de representantes dos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores, revendedores, recicladores, do poder público, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 24º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.